



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.206-B, DE 2016

(Do Sr. Assis Carvalho)

Dispõe sobre a proibição do uso de carpete em espaços públicos e espaços privados acessíveis ao público; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FABIANO HORTA e relator substituto: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relatora: DEP. REJANE DIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de revestimento de carpete em espaços públicos ou espaços privados acessíveis ao público.

§1º Os responsáveis pelos espaços públicos e privados acessíveis ao público onde haja revestimento de carpete têm o prazo de três anos contados da publicação oficial desta Lei para substituí-lo.

§2º Excetuam-se do disposto do previsto no “caput” os espaços públicos e os espaços privados acessíveis ao público em que o revestimento de carpete tenha relevância histórica, artística e cultural, nos termos do regulamento.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI), aproximadamente 30% da população brasileira tem alergias (em 20% dos casos, são as crianças as mais afetadas)¹. As doenças alérgicas predominantes são as alergias respiratórias, com destaque para a asma e rinite alérgica. A asma atinge 10% da população brasileira, sendo responsável por 400 mil internações hospitalares anuais. Já a rinite alérgica alcança cerca de 26% das crianças e 30% dos adolescentes brasileiros, segundo dados do International Study of Asthma and Allergies (ISAAC), mencionados pela ASBAI².

Para a prevenção ambiental dessas doenças, o ideal é que os ambientes **não** sejam cobertos com carpete. O especialista Pedro Bianchi, da ASBAI, em entrevista à revista Viva Saúde³, afirmou que “carpete deveria ser **proibido**”.

O carpete é um tipo de revestimento confeccionado com fibras naturais ou sintéticas, muito utilizado em ambientes fechados, por proporcionar conforto térmico e relativo isolamento acústico. No entanto, suas características de composição e textura facilitam o acúmulo de mofo, sujeira e microorganismos.

O carpete, por si só, não causa reações, a não ser que a pessoa que tenha contato com ele seja alérgica ao material do qual foi confeccionado. Porém, sua má utilização favorece o acúmulo de ácaros, que atacam as vias respiratórias e podem desencadear diversos problemas.

Conforme Márcia Mollozi, da Universidade Federal de São Paulo, o ideal é que os tapetes e carpetes sejam aspirados todos os dias, com aspirador com filtro d’água, que impede que a sujeira invisível volte para o ambiente. Ademais, é preciso lavá-los com água e sabão pelo menos uma vez por semana. Vê-se, assim, que o carpete demanda um complexo processo de higienização. O piso de

¹ <http://www.sbai.org.br/secao.asp?s=81&id=563>

² <http://www.sbai.org.br/secao.asp?s=81&id=563>

³ <http://revistavivasauda.uol.com.br/saude-nutricao/48/artigo51732-2.asp/>

madeira, cerâmica e porcelanato, em contraposição, pode ser facilmente limpo com um pano úmido.

Por isso, nos espaços públicos e nos privados acessíveis ao público, onde o trânsito intenso de pessoas muitas vezes impede a correta execução dos procedimentos de limpeza, o carpete deveria ser banido, para o bem da saúde daqueles que frequentam esses ambientes. Realçamos que espaço público é aquele de uso comum, pertencente a todos, e que espaço privado acessível ao público é aquele que pertence a uma pessoa ou a uma instituição, mas tem acesso facultado ao público, mediante o preenchimento de certas condições, como pagamento de ingresso.

Esclarecemos que, cientes das dificuldades operacionais para a mudança, em nosso projeto, estabelecemos um período de três anos para a adaptação dos espaços públicos e acessíveis ao público à nova regra.

Destacamos que, convededores da importância histórica, artística e cultural de determinados revestimentos de carpete em espaços públicos e acessíveis ao público, estabelecemos situação excepcional em que a obrigação de substituição não se aplica. Deixamos, porém, a especificação do assunto para o regulamento, que poderá tratar da matéria com o detalhamento necessário.

Alertamos que, para conceder à lei porventura aprovada a característica de obrigatoriedade, estabelecemos que o descumprimento da regra nela disposta configura infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la. Elucidamos que, segundo o jurista Miguel Reale, “lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Diante de todo o exposto, em razão da relevância dessa matéria para a saúde pública do País, conclamamos o Poder Legislativo, como promotor de políticas públicas e agente maximizador do bem-estar social, a aprovar essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2016.

Deputado ASSIS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 7 de dezembro de 2016, por designação do presidente do Colegiado, Deputado Jaime Martins, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o parecer do Relator anterior, o nobre Deputado Fabiano Horta, conforme abaixo:

“O Projeto de Lei nº 5.206, de 2016, de autoria do Deputado Assis Carvalho, pretende instituir proibição do uso de revestimento de carpete em espaço público ou espaço privado acessível ao público.

A proposição estipula como infração sanitária a inobservância de suas disposições e fixa o prazo de três anos para que os espaços se adaptem à nova proibição, substituindo os carpetes existentes por outro tipo de revestimento.

O Projeto não sujeito à proibição os espaços em que o revestimento de carpete possua relevância histórica, artística e cultural, nos termos do regulamento.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que os carpetes, por facilitarem o acúmulo de mofo sujeira e microrganismos, promovam reações alérgicas na população. Fundamenta seu argumento com dado da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI), segundo o qual aproximadamente 30% da população brasileira tem alergias, sendo que, em 20% dos casos, as crianças são as mais afetadas.

O autor reconhece que o carpete, por si só, não causa reações, mas sim a sua má utilização ou higienização, que deveria ser feita diariamente, por meio de aspirador com filtro de água. No entanto, por entender que esse processo de higienização é complexo e que outros revestimentos, como madeira e cerâmica, exigem processos mais simples e mantém-se limpos por mais tempo, conclui ser necessário banir o uso de carpete em espaços públicos e em espaços privados acessíveis ao público.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno), tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CDU, onde a proposição deverá ser analisada quanto aos seus possíveis impactos no desenvolvimento urbano e regional do País, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Afigura-se inquestionável a relevância das preocupações que motivaram a apresentação do PL nº 5.206/2016. É bem verdade que devemos atuar em prol da saúde e da qualidade de vida da população, de modo que comprehendo os anseios do ilustre autor da proposição em estabelecer regra que promova a conformação de ambientes mais saudáveis e limpos. Não obstante esse fato, não posso deixar de observar que a maneira como a questão pretende ser enfrentada parece não ser a mais adequada.

Da forma como estão postas, as disposições do PL nº 5.206/2016 possuem potencial de impactar negativamente à evolução tecnológica, o que pode, consequentemente, prejudicar o desenvolvimento urbano do País. Ademais, não se pode deixar de mencionar que a proposição enfrenta obstáculo de ordem constitucional que tende a inviabilizar a sua inserção no sistema jurídico.

No que se refere ao mérito da proposta em apreço, entendo que a expedição de regras que envolvam especificações técnicas ou restrição de uso de produtos, materiais ou equipamentos devem ser tratadas no âmbito de normas infralegais regulamentares. Isso porque a rápida evolução tecnológica, que traz constantemente ao mercado novas opções de processos produtivos, materiais e produtos, impede que o tratamento dessas questões seja feito por meio do moroso trâmite do processo legislativo.

A utilização da lei, em sentido estrito, para proibir a utilização de determinado processo, produto ou material em todo o território Nacional caberia apenas para casos pacificamente reconhecidos como de significativo impacto. Seria o caso, por exemplo, da proibição da utilização de substâncias tóxicas, produtos extremamente perigosos ou processos que causem degradação ambiental em níveis acima dos considerados suportáveis ou admissíveis.

Tornar obrigatório, em lei, o uso de um tipo específico de produto sem fundamentação que lastreia uma medida tão restritiva tende a engessar a evolução tecnológica, com prejuízo, no longo prazo, à saúde e ao bem-estar que se pretende garantir.

Para o caso concreto, já existem, hoje, alternativas no mercado que oferecem carpetes com materiais antialérgicos, resistentes à ação de fungos, que oferecem a facilidade da limpeza de um piso vinílico e, ao mesmo tempo, elevada resistência à abrasão, possibilitando seu uso em locais de grande circulação de pessoas⁴. Essa evolução tecnológica poderia ter sido dificultada, caso se tivesse proibido por lei, no passado, a utilização de carpetes em espaços públicos e privados de acesso ao público.

Dessa forma, entendo que os potenciais problemas originados pelo uso de carpetes podem ser facilmente evitados com medidas mais simples, que envolvam a realização de limpeza periódica e a promoção de incentivos à utilização de carpetes que reúnam características que favoreçam o conforto e a saúde dos seus

⁴ http://www.aecweb.com.br/cls/catalogos/revitech_pisos/Catalogo_Muts.pdf

usuários.

No que tange aos obstáculos jurídicos que envolvem a proposição em exame, não posso deixar de relembrar que a instituição de normas que tratem de padrões construtivos de edificações, por se tratar de questão de interesse local, se insere no campo de competência municipal, conforme estatui o art. 30, inciso I da Constituição Federal. Corrobora esse entendimento o fato de o Superior Tribunal Federal já ter se manifestado sobre a questão em alguns casos concretos, tendo afirmado que:

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491.420-AgR, rel. min. Cesar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014. (Grifos acrescidos)

À União, em matéria urbanística, cabe o dever de editar normas gerais, conforme dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, sem esgotar a matéria e deixando o devido espaço para que os Estados, no exercício da competência concorrente, e os Municípios, no exercício da competência suplementar, editem normas que se adaptem às suas particularidades.

Instituir proibição geral de uso de carpetes, como pretende o PL nº 5.206/2016, tende a confrontar com esse sistema de divisão de competências, com potenciais problemas de ordem constitucional.

Mesmo diante desses obstáculos à aprovação do PL nº 5.206/2016, ainda me mantengo sensível aos objetivos que ele pretende alcançar, motivo pelo qual proponho a adoção de um substitutivo que contribua para o tratamento da questão em consonância com competência da União de legislar sobre questões gerais de direito urbanístico, sem interferir na autonomia e independência dos Municípios para dispor sobre normas edilícias e sem causar potenciais impactos negativos no desenvolvimento tecnológico e urbano do País.

Em termos mais específicos, proponho modificar a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o estímulo à utilização, nas edificações urbanas, de padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem o conforto, a saúde e o bem-estar geral da população.

Atualmente, o estatuto prevê como diretriz da política urbana o estímulo à utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. Com a expansão da diretriz, passa-se a privilegiar, também, a incorporação de soluções que promovam saúde, o conforto e o bem-estar geral da

população, o que inclui, por evidente, a utilização de revestimentos antialérgicos, antifúngicos, resistentes e de fácil higienização, sejam eles carpetes ou não.

Creio que essa seja uma forma adequada de contribuição do Poder Legislativo Federal à problemática da utilização, nas edificações, de produtos e materiais que desfavorecem a saúde e o bem-estar da população.

Em face do aqui exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.206, de 2016, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

**Deputado FABIANO HORTA
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2016

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o estímulo à utilização, nas edificações urbanas, de padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem o conforto, a saúde e o bem-estar da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e, ao mesmo tempo, o conforto, a saúde e o bem-estar geral da população."(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

**Deputado FABIANO HORTA
Relator**

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

**Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator Substituto**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.206/2016, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado João Paulo Papa, que adotou na íntegra, o Parecer do Relator, Deputado Fabiano Horta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2016

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o estímulo à utilização, nas edificações urbanas, de padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem o conforto, a saúde e o bem-estar da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e, ao mesmo tempo, o conforto, a saúde e o bem-estar geral da população. "(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2016

Dispõe sobre a proibição do uso de carpete em espaços públicos e espaços privados acessíveis ao público.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe o uso de revestimento de carpete em espaços públicos ou espaços privados acessíveis ao público, estipulando o prazo de três anos da publicação da lei para a sua substituição onde existirem, exceto onde o revestimento tenha relevância histórica, artística e cultural, nos termos de regulamento a ser elaborado. Dispõe também que a inobservância configura infração sanitária punível de acordo com a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

A motivação do autor, exposta em sua justificação, é dotar os espaços onde haja afluência de público de um tipo de revestimento que permita a limpeza fácil e frequente, de modo a criar ambientes seguros, especialmente para portadores de doenças respiratórias, especialmente sensíveis às partículas contaminantes e aos organismos que proliferam em carpetes mal higienizados.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi encaminhada, para exame de mérito, à Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Seguridade Social e Família; além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213339600000>



atendimento ao disposto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, aprovou-se o parecer do relator, que esclareceu que na legislação sobre construção e manutenção de edificações, a Constituição Federal reservou a maioria das competências aos Municípios, e o projeto estaria invadindo tais competências. Além disso, argumentou, não haveria razão para proibir um revestimento dotado de qualidades e que já existe no mercado em versões antialérgicas e de fácil limpeza. Assim, aprovou-se o projeto na forma de substitutivo que altera a redação do inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para determinar como diretriz da política urbana “estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais **e, ao mesmo tempo, o conforto, a saúde e o bem-estar geral da população.**”

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A importância limpeza e higienização dos espaços com frequência de público não pode, de fato, ser exagerada. Desde 1982 a Organização Mundial da Saúde reconhece a “síndrome do edifício doente”, que se caracteriza pelo adoecimento de pessoas causado pela contaminação ambiental crônica de uma edificação. Os carpetes抗igos e mal conservados, são, de fato, um reservatório de contaminantes, biológicos ou não, capaz de causar reações negativas em pneumopatas e pessoas suscetíveis.

A intenção do autor é meritória ao buscar eliminar um fator de desconforto e adoecimento. No entanto, ao estudarmos o parecer apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, entendemos que o projeto teria pouca possibilidade de ser aprovado em sua redação original e, mesmo que o fosse, seu real efeito seria duvidoso, pois estaria extrapolando a competência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213339600000>



* C D 2 1 3 3 9 6 0 0 0 0 0 *

da União na legislação concorrente. Além disso, é verdade que os carpetes à disposição atualmente são incomparavelmente melhores, mais seguros e fáceis de higienizar. Deve-se considerar, ainda, que certos ambientes, como salas de espetáculos, precisam ainda ser revestida com carpetes, devido às suas características acústicas. Por fim, vimos observando que, devido às características de transmissão do coronavírus responsável pelo surto de 2019, novas normas de higienização de ambientes, bem mais rigorosas, têm sido aprovadas e postas em ação, o que nos transmite maior segurança e confiança nesses ambientes.

Desta maneira, acreditamos que o relator que nos antecedeu logrou obter uma solução adequada e satisfatória para manter o espírito do projeto. Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.206, de 2016, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213339600000>



* C D 2 1 3 3 3 9 6 0 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.206/2016, na forma do Substitutivo adotado pela CDU, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218719151100>

